



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**2ª. CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 555/99**

**SESSÃO : 162ª Sessão Ordinária de 01 de Setembro de 1999**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/564/98 ---- AI: 1/9802282**

**RECORRENTE: João Luis de Queiroz Gondim Bezerra**

**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**RELATOR: Conselheiro José Maria Vieira Mota**

**RELATOR DESIGNADO: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito**

**EMENTA:** ICMS. Aquisição, no varejo, de combustível por consumidor final. Inexistência de documento fiscal. Infração detectada no trânsito de mercadorias. Autuação **parcialmente procedente**. Decisão por maioria de votos, amparada na penalidade prevista no art. 878, inciso VIII, alínea "d" do Decreto nº 24.569/97. Recurso voluntário (tempestivo) conhecido e provido. Reformada a decisão absolutória de 1ª Instância.

## RELATÓRIO

Designado para lavrar a Resolução do p. processo, identificado no folha de timbre deste trabalho, transcrevo o Relato de sua peça inaugural - o Auto de Infração -, produzido de punho, no efetivo momento da fiscalização no trânsito de mercadorias.

**Eis então:**

*" O cidadão acima foi flagrado quando do efetivo transporte de 1.200 (hum mil e duzentos) litros de óleo diesel, acondicionados em 06 (seis) tambores com capacidade, cada um, de 200 litros.*

*A mercadoria era transportada através do veículo de placas HUL 3449/Ce., e não se fazia acompanhar de qualquer documento fiscal.*

*Valor da mercadoria: R\$ 492,00 - alíquota 25 %.*"

A moldura textual acima transcrita é a reprodução do inteiro teor de todo o Relato.

Para fixar a base de cálculo (correspondente ao valor da mercadoria - óleo diesel) constata-se, pelo *Certificado de Guarda da Mercadoria* (\*) que se encarta ao processo o preço de R\$ 0,41 por litro do combustível).

Elegeu, o atuante, no enquadramento de infringência à legislação, a penalidade contida no Art. 878, inciso III, alínea "a" do Decreto nº 24.569/97, importando, o feito, em:

- a) Imposto.....R\$ 123,00 (no caso, ICMS);
- b) e em considerando o valor da operação R\$ 492,00) aplicou a multa de.....R\$ 196,80  
(correspondente a 40% do valor da operação);
- c) Totalizando.....R\$ 319,80.

Inconformado, o atuado tempestivamente comparece ao feito, e passa a integrar a lide, apresentando sua defesa na impugnação que produziu nos seguintes termos:

" ... Eu, .... [*qualifica-se*]... venho através desta expor o que segue:

**Síntese:**

*Em destino ao Porto do Pecém fui abordado pela Volante Fiscal solicitando documento relativo a aquisição de óleo diesel acondicionados em seis tambores que conduzia no veículo de placas ..., contendo, cada recipiente, duzentos litros; ... Que acabara de adquirir o combustível em um Posto para consumo de três caminhões de propriedade de um tio, os quais estavam trabalhando em serviço nas obras do futuro Porto; ... Que referido Posto não emitira documento fiscal; ... Que também não solicitara em face de saber tratar-se o produto sujeito à substituição, cujo imposto, sabe, é pago na fonte, e em sendo consumidor, é costume corrente de quem o é, não solicitar documento fiscal em Posto de Gasolina.*

(\*) Constata-se do processo, o documento *Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM*, pelo qual o Posto Fiscal Gabriel Lopes Jardim, unidade fazendária, assumiu a condição de fiel depositário (art. 1265 a 1281 do Código Civil Brasileiro).

Por derradeiro, requer a improcedência da ação fiscal nos termos propostos pela autoridade fiscal, reconhece o cometimento de infração que clama, contra si, pela aplicação do disposto no artigo 878, inciso VIII, alínea "d" do RICMS (dec. Citado).

Em 1ª Instância, o Julgador singular decidiu pela procedência da autuação, em todos os termos aduzidos pela autoridade autuante.

Assim, retorna o atuado à lide para Impugnar o Julgamento singular reproduzindo idêntico teor de suas razões, apresentadas ao exame do julgador monocrático, só inovando em informar que:

*" ... na hora em que estava sendo fiscalizado telefonou para o Plantão da SEFAZ, falou com a plantonista de nome Salete, e esta informou que a multa prevista neste caso é a do art. 878, VIII, "d", do Dec. Nº 24.569/97, (visto que imposto de óleo diesel é pago por substituição) e solicitou que referida plantonista ligasse para o posto da SEFAZ para dar sua interpretação com relação ao fato. Por sua vez, o fiscal informou-a que já tinha efetuado a lavratura do Auto de Infração."*

No Parecer da Assessoria Tributária, o competente Consultor José Williame Falcão de Souza aduz reduz a termos de cunho positivista a consideração de que:

*" ... o argumento do recorrente, (não fornecimento de documento fiscal pelo posto de gasolina) não é suficiente para elidir a acusação fiscal, pois em que pese o produto em questão - óleo diesel -, estar sujeito ao regime de substituição tributária, o produto não poderia ser transportado sem nota fiscal correspondente, pois somente esta dá a certeza de que a operação é regular [ ... ] saber a origem e o destino da mercadoria, [...] se o imposto incidente fora recolhido. "*

É o relatório.

Alfredo Rogério Gomes de Brito



## VOTO DO RELATOR

Discute-se no processo infração tributária decorrente do ato de transportar óleo diesel, - combustível -, para abastecimento de três caminhões de um prestador de serviço autônomo, que labuta nas obras de aterro e escavação do futuro Porto Marítimo localizado na cidade de Pecém, neste Estado, momento em que o documento fiscal referente ao combustível não acobertava o transporte do respectivo produto..

Pelo que se depreende de todo o relato, e compatibilizando o arcabouço jurídico-doutrinário aos aspectos mesológicos e naturais, é possível, com bastante razoabilidade, verificar como inteiramente afastável o fato de que, em se tratando do local da autuação - estrada para o Porto do Pecém -, pudesse o produto/mercadoria estar sendo objeto de operação interestadual [de entrada ou de saída deste Estado].

Considerando-se, ainda sua ínfima quantidade e correspondência de valor (R\$ 492,00), infere-se presumível que se destinasse mesmo ao consumo na forma evocada: ao invés de se promover o deslocamento dos três caminhões, paralisando-se a prestação de serviços de transporte, uma única Camioneta D-20, transportaria o combustível, do Posto de Serviço para os tais caminhões.

Tratando-se, como efetivamente se trata, de óleo diesel, no caso, produto sujeito à substituição tributária, as circunstâncias de como decorreu a autuação, e como as operações com combustíveis estão hodiernamente regradas, não nos parece sobremodo inconveniente demonstrar a origem e a comprovação do pagamento do imposto. Calha frizar, fosse outro o produto, dada a não especificidade, efetivamente estas condições de comprovação não se nos apresentariam com muita viabilidade, como soe acontecer, no caso em questão, a baila, neste instante.

Refiro-me especialmente ao fato de que, com o advento de mudança na legislação da espécie, fez-se deslocar da Distribuidora para a Refinaria a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto/ICMS. Toda a Seção - do art. 484 a 488 do Dec. N. 24.569/97 foi modificado pelo inciso XII do art. 1º do Dec. N. 25.332/98, passando a exibir a seguinte redação:



*"Art. 484. Fica atribuída a refinaria de petróleo e suas bases, na qualidade de contribuinte substituto, nas operações interna e interestadual com combustíveis derivados ou não de petróleo destinados a contribuintes sediados neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes."*

Considerando a inteligência que se tem emprestado à matéria, de que a aplicação da multa sobre o valor da operação deve ocorrer quando, concomitantemente consignar à cobrança do pagamento do imposto, vislumbro seria inconveniente querer-se cobrar novamente um quantum já retido na Refinaria, no caso, a Petrobrás.

De igual modo, aplicar-se a multa de 40 % (quarenta por cento) sobre o valor da operação é penalidade de extrema gravidade que resulta em montante superior, portanto, ao próprio valor tributo de obrigação direta.

Mesmo assim, ao meu sentir, não estaria o transportador, salvo de penalidade. O caso concreto, bastante peculiar e mui específico insere-se textualmente no descumprimento de obrigação acessória, pelo que entendo seja aplicável à espécie, a penalidade fundada no comando insculpido no art. 878, inciso VIII, alínea "d" do Decreto n. 24.569/97.

Penso que aí está delineado o alicerce que daria sustentáculo à atuação. Constato, pelo exame dos autos, o existir suficiente e bastante para materializar o cometimento da infração tributária retro apontada.

Isto posto, e pelo exame efetuado sobre a situação fática, a legislação de regência e as considerações produzidas, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, decidindo pela parcial procedência da ação fiscal, nos termos do Parecer, modificado em Sessão, pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É pois como voto.

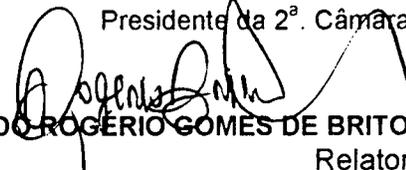
ARGB

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente JOÃO LUIS DE QUEIROZ GONDIM BEZERRA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, **RESOLVEM**, os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para o fim de reformar a decisão condenatória de 1ª. Instância, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator e do Parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado, em Sessão. Foram votos vencidos os dos ilustres Conselheiros Dr. José Maria Vieira Mota e Dra. Maria Diva Santos Salomão.

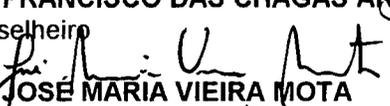
SALA DAS SESSÕES DA 2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, em 13 de outubro de 1998.

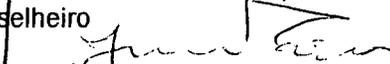
  
DR. JOSÉ RIBEIRO NETO  
Presidente da 2ª. Câmara

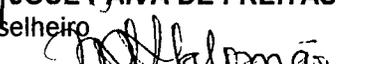
  
DR. ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO  
Relator

  
DR. ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA  
Conselheiro

DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGÃO ALBUQUERQUE  
Conselheiro

  
DR. JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA  
Conselheiro

  
DR. JOSÉ PAIVA DE FREITAS  
Conselheiro

  
DRA. MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO  
Conselheira

  
DR. MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO  
Conselheiro

  
DRA. WLADIA MARIA PARENTE AGUIAR  
Conselheira

COMOS PRESENTES:  
  
DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
Procurador do Estado